RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.009 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CECÍLIA GUETTER MULLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRO INSTÂNCIA APOSENTADOS. ART. 5º DA LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. ATO Nº 109/2000 TST. RESOLUÇÃO 195/STF.
>
> - Reconhecido o direito dos juízes classistas aposentados a terem o 'auxílio-moradia' (Resolução 195/2000 do STF) integrando a base de cálculo de seus proventos, em razão desta parcela compor a remuneração do Juiz do Trabalho (art. 1º, III, do Ato nº 109/2000, do STF).
>
> - Respeitada a base de incidência – da proporção de 20/30 (vinte trinta avos) – foi reconhecida a paridade entre juízes classistas de primeira instância e os Tribunais em relação à adoção dos critérios para determinação dos proventos.
>
> - O termo final do direito é junto de 2002, quando da alteração da estrutura remuneratória da magistratura da União pela Lei 10.474/02.
>
> - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.
>
> - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
>
> - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 2º; 5º, *caput*, XXXIV, XXXVI, LIV, LV; 37, XV; 40, § 8º; 61, § 1º, II, *a*; 64; 67; 93, IX;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987654.

115, 116, 169, parágrafo único, I, da Constituição, bem como ao art. 38 do ADCT. Sustenta que "*Não há, portanto, nos termos da jurisprudência do STF, direito adquirido a regime jurídico vigente à época da aposentadoria, o que implica dizer que a aplicação da Lei nº 9.655/98 ao caso concreto é perfeitamente legal e constitucional*".

O recurso extraordinário não deve ser provido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

> "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho de ementa:

> "[...]
>
> II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987654.

> devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes." (AI 839.837-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que não há paridade entre os juízes classistas de primeira instância e os juízes togados. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.' 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 594.589-AgR, Rel. Min. Eros Grau)

No julgamento do RMS 25.841, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, essa Corte firmou o entendimento de que os juízes classistas que se aposentaram ou preencheram os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/1981, beneficiários do regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987654.

de paridade previsto no art. 7º da Constituição, fazem jus ao recebimento da parcela autônoma de equivalência que surgiu para os juízes togados com a edição da Lei nº 8.448/1982.

Ressaltou-se, no respectivo precedente, que esse entendimento não decorre de suposta equiparação dos juízes classistas inativos com os magistrados togados da ativa, mas da mencionada parcela ter alcançado os juízes classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida nos termos do art. 1º da Lei nº 4.439/1964, que previa a proporcionalidade com os vencimentos dos magistrados togados da ativa, vinculação esta que perdurou até o advento da Lei nº 9.655/1998. Nota-se, portanto, que a Lei nº 6.903/1981 assegurou a paridade entre os proventos pagos aos juízes classistas aposentados e a retribuição paga aos magistrados da ativa da mesma categoria.

Nesses termos, os juízes classistas que se aposentaram ou implementaram os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/1981 possuem o direito à incorporação do valor auxílio moradia como parcela autônoma de equivalência. Veja-se, a propósito, a ementa do RMS 25.841:

> "PARIDADE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999.
>
> PROVENTOS E PENSÕES JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade.
>
> JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO VOGAIS REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais.
>
> JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS PARCELA AUTÔNOMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987654.

> DE EQUIVALÊNCIA PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações."

Ademais, somente no julgamento cautelar da AO 630, o Supremo Tribunal Federal acolheu o argumento relativo à natureza remuneratória e não indenizatória do auxílio moradia pago aos membros da Câmara dos Deputados, determinando a inclusão dos valores na retribuição paga aos magistrados a título de parcela autônoma de equivalência, dando origem à Resolução do STF 195/2000, que reconheceu o direito à parcela autônoma de equivalência no período compreendido entre os anos 2000 e 2002, estendido a todos os magistrados.

Dessa orientação, não divergiu o Tribunal de origem.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987654.